



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.767 - CE (2014/0318981-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO COM O VALOR CORRESPONDENTE AOS DÉBITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONSTITUÍDOS EM FACE DO CREDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DISPOSTO NOS §§ 9º e 10º DO ART. 100 DA CF/88 (INCLUÍDOS PELA EC 62/2009). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

- 1.** O Tribunal de origem deixou de aplicar o disposto no art. 100, §§ 9º e 10º, da CF/88, em face da natureza dos honorários advocatícios.
- 2.** O conhecimento do recurso especial está atrelado ao enfoque dado à matéria pela Corte de Origem. Se na argumentação há a predominância dos temas constitucionais, não há como conhecer do recurso especial.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.767 - CE (2014/0318981-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO COM O VALOR CORRESPONDENTE AOS DÉBITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONSTITUÍDOS EM FACE DO CREDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DISPOSTO NOS §§ 9º e 10º DO ART. 100 DA CF/88 (INCLUÍDOS PELA EC 62/2009). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que o acórdão regional não fundamentou a sua decisão em artigo constitucional e que a discussão trazida à essa Corte Superior trata da ordem de preferência entre os honorários advocatícios e o crédito tributário e não da compensação do crédito tributário com precatórios recebidos pela parte.

Sustenta que em que pese o STJ reconhecer a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou não, estes não se equiparam aos créditos de natureza trabalhista, não tendo preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores.

Requer a reconsideração da decisão ou que seja o feito submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.767 - CE (2014/0318981-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO COM O VALOR CORRESPONDENTE AOS DÉBITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONSTITUÍDOS EM FACE DO CREDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DISPOSTO NOS §§ 9º e 10º DO ART. 100 DA CF/88 (INCLUÍDOS PELA EC 62/2009). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O Tribunal de origem deixou de aplicar o disposto no art. 100, §§ 9º e 10º, da CF/88, em face da natureza dos honorários advocatícios.
2. O conhecimento do recurso especial está atrelado ao enfoque dado à matéria pela Corte de Origem. Se na argumentação há a predominância dos temas constitucionais, não há como conhecer do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sem razão a agravante.

O conhecimento do recurso especial está atrelado ao enfoque dado à matéria pela Corte de Origem. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarado o acórdão recorrido, *in litteris*:

O parágrafo 9º, do art. 100 da CF/88, prevê o instituto da compensação no momento da expedição dos precatórios dos valores correspondentes aos débitos líquidos e certos.

No caso concreto, a questão controvertida refere-se à possibilidade de compensação entre crédito tributário e honorários advocatícios a serem pagos pela via de precatório.

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Primeira Turma, reconhecem que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, assim, resta aplicável o art. 649, IV do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. TITULARIDADE DA VERBA.

1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar.
2. Quanto ao art. 535 do CPC, a recorrente não aponta, de forma clara,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Uma vez reconhecida que os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável.

4. "Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba (Resp 566190/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01/07/2005).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, Dje 29/06/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1236401/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CF/88). IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA TURMA.

1. Decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da JFPE que, após a Fazenda Nacional informar a existência de débitos líquidos e certos em nome da sociedade de advogados beneficiária dos honorários de sucumbência, rejeitou a compensação daqueles com a verba sucumbencial a ser paga mediante RPV, por entender que o

comando do parágrafo 9º do art. 100 da CF/88 possibilita que tais débitos sejam abatidos apenas de valores pagos por precatório.

2. Ante a inexistência de autorização legal e a falta de identidade no tocante a espécie das verbas, não são compensáveis os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e créditos tributários perante o fisco.

3. Há de se ressaltar, também, que, embora, em tese, a norma contida no art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88 tenha cabimento em qualquer tipo de restituição pela Fazenda Pública, a compensação ali referida não se enquadra à hipótese dos autos.

4. De fato, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que os honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) possuem natureza alimentar e, portanto, estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparados pelo art. 649, IV, do CPC.

5. Conclui-se, destarte, que, se impenhoráveis os honorários advocatícios, o valor do respectivo precatório não poderá ser abatido, sem a anuência do credor deles, de seu débito tributário.

6. Qualquer dívida do contribuinte deve ser cobrada através das vias próprias, com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e eventual ação de execução fiscal, restando descabida a pretensão de compensação dela com o crédito exequendo do particular, esvaziando o título executivo judicial. (TRF5, AGTR nº 64551/PE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 30/05/2006, decisão unânime).

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, para manter, por outros fundamentos, a decisão agravada.

(PROCESSO: 00112925420104050000, AG109109/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 10/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 18/11/2011 - Página 100)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para vedar a compensação pela Fazenda Nacional dos débitos inscritos em Dívida Pública no pagamento a ser realizado em nome de MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA., na Ação de Execução de Sentença n.º 0013149-76.1996.4.05.8100, **a título de** honorários advocatícios.

ASSIM VOTO.

Como se vê, o Tribunal de origem deixou de aplicar o disposto no art. 100, §§ 9º e 10º, da CF/88, em face da natureza dos honorários advocatícios.

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0318981-3

AgRg no
REsp 1.499.767 / CE

Números Origem: 00122068420114050000 00131497619964058100 118392 122068420114050000
131497619964058100 9600131490

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.